

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(Preâmbulo)

O presente documento é apresentado por imperativos estatutários do **“GRUPO” CULTURAL E DESPORTIVO DOS EMPREGADOS DO BANCO PINTO & SOTTO MAYOR – Zona Norte**, doravante designado por **“GRUPO”**, previstos na alínea i), do número dois, do Artigo oitavo.

SECÇÃO PRIMEIRA (1ª)

(Disposições gerais do regulamento disciplinar)

ARTIGO PRIMEIRO (1º)

(Definição de infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar o Associado que por acção ou omissão violar dolosa ou culposamente algum dos seus deveres previstos no artigo quinto (5º) dos Estatutos do **“GRUPO”**.

ARTIGO SEGUNDO (2º)

(Natureza não retroactiva das normas disciplinares)

A aplicação deste regulamento disciplinar não tem efeitos retroactivos em relação à data em que sejam aprovados em Assembleia-Geral.

ARTIGO TERCEIRO (3º)

(Natureza secreta da análise das participações, averiguações e processos disciplinares)

A quebra do sigilo a que estão formalmente obrigados os elementos dos órgãos de disciplina, bem como os demais intervenientes no processo, constitui em si própria uma infracção disciplinar.

SECÇÃO SEGUNDA (2ª)

(Órgãos disciplinares, composição e funções)

ARTIGO QUARTO (4º)

(Órgãos disciplinares)

São órgãos disciplinares:

- a)** A Comissão de Disciplina;
- b)** A Assembleia-Geral, esta apenas nos termos do ponto quatro (4) do Artigo quinto (5º).

ARTIGO QUINTO (5º)

(Composição e funções dos órgãos disciplinares)

UM - A Comissão de Disciplina é composta por um Presidente, dois Vogais e um Suplente, eleitos conjunta e simultaneamente com os demais Órgãos Sociais do "**GRUPO**", e com igual periodicidade de mandato;

DOIS - São funções da Comissão de Disciplina:

- a)** Zelar pelo cumprimento dos deveres dos Associados do "**GRUPO**", previstos nos Estatutos;
- b)** Receber as participações sobre a eventual existência de infracção disciplinar;
- c)** Decidir sobre a instauração de processos disciplinares;
- d)** Aplicar a eventual sanção de acordo com o regulamento disciplinar em vigor;

TRÊS - A Comissão de Disciplina reunirá sempre que necessário, por convocação do Presidente, para apreciar os casos que lhe forem apresentados ou aqueles que por iniciativa própria entender apreciar;

QUATRO - A Assembleia-Geral funciona apenas como órgão de recurso das decisões da Comissão de Disciplina ou para apreciação de participações que incidam sobre membros desta Comissão. Compete também à Assembleia-Geral a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do ponto um (1) do Artigo vigésimo quarto (24º);

ARTIGO SEXTO (6º)

(Âmbito disciplinar)

A aplicação deste Regulamento Disciplinar exerce-se exclusivamente sobre os Associados que estão obrigados à observância dos deveres previstos nos respectivos Estatutos do "**GRUPO**".

SECÇÃO TERCEIRA (3ª)

(Processo disciplinar)

ARTIGO SÉTIMO (7º)

(Instauração do processo disciplinar)

UM - O processo disciplinar é instaurado mediante participação dirigida à Comissão de Disciplina por qualquer Órgão Social do "**GRUPO**" ou por qualquer Associado, cidadão ou entidade, devidamente identificados, que tenham conhecimento de factos que possam constituir matéria de infracção disciplinar;

DOIS - A Comissão de Disciplina pode indeferir liminarmente, ou após análise sumária, fundamentando tal decisão, qualquer participação julgada inviável. Nestes casos é dado conhecimento ao queixoso no prazo de um

(1) mês a partir da decisão. Desta decisão há recurso para a Assembleia-Geral, no prazo de um (1) mês, a partir da notificação.

TRÊS - A Comissão de Disciplina pode, independentemente da existência de qualquer participação, decidir pela instauração de processo disciplinar.

ARTIGO OITAVO (8º)

(Responsabilidade disciplinar da participação gratuita ou infundada)

O associado que fizer participação gratuita ou infundada com carácter malévolo ou doloso incorre em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO NONO (9º)

Natureza sigilosa da recepção e análise da participação

Toda a matéria constante das participações, bem como a analisada pela Comissão de Disciplina é sigilosa.

SECÇÃO QUARTA (4ª)

(Apresentação dos casos de eventual infracção disciplinar)

ARTIGO DÉCIMO (10º)

(Forma da participação)

Todas as participações serão apresentadas, por escrito, devidamente fundamentadas e acompanhadas de toda a documentação pertinente.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO (11º)

(Apresentação da participação)

Todas as participações serão directamente apresentadas à Comissão de Disciplina, excepto quando incidam sobre membros da própria Comissão de Disciplina, caso em que serão directamente apresentadas, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, que providenciará a eleição de uma comissão "Ad-hoc" para o seu tratamento, nos termos processuais deste regulamento.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO (12º)

(Consequências da retirada da participação)

A eventual desistência ou retirada de uma participação por parte de quem a apresentou extingue a responsabilidade disciplinar, a menos que a falta imputada afecte a dignidade do visado, do "**GRUPO**" ou dos seus Órgãos Sociais.

SECÇÃO QUINTA (5ª)

(Instrução do processo disciplinar)

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO (13º)

(Da abertura do inquérito)

UM - Quando a Comissão de Disciplina decide a instauração de um processo disciplinar, notificará as partes e nomeará um instrutor no prazo máximo de um mês após a recepção da participação;

DOIS - O instrutor deverá ser seleccionado entre os Associados no pleno gozo dos seus direitos, que não desempenhem cargos nos Órgãos Sociais e não sejam parte no processo em causa, constituindo a incumbência um dever, nos termos da alínea b) do artigo quinto (5º) dos Estatutos do “**GRUPO**”;

TRÊS - Caso a Comissão de Disciplina decida instaurar processo disciplinar em relação a Associado sobre o qual impenda processo anterior, o novo processo será apensado ao primeiro, devendo deles resultar uma única decisão, salvo se de tal apensação resultar manifesto prejuízo de natureza processual, caso em que decorrerão diferentes processos e decisões;

QUATRO - Quando se verificarem indícios de crime ou outra infracção legal, a Comissão de Disciplina fica obrigada a fazer participação às autoridades competentes.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO (14º)

(Procedimento do instrutor)

A instrução de um processo disciplinar deverá fazer-se dentro do prazo máximo estipulado pela Comissão de Disciplina, devendo o instrutor procurar a verdade dos factos, com celeridade e evitando tudo o que for inútil ou dilatatório.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO (15º)

(Audição dos interessados ou testemunhas)

UM - A instrução abrangerá, nomeadamente e por ordem de prioridade:

- a)** Contacto pessoal ou por escrito com o autor da participação acerca da matéria em causa;
- b)** Contacto pessoal ou por escrito com o acusado acerca do assunto da participação;
- c)** Audição de pessoas cuja informação possa ser relevante acerca do assunto da participação.

DOIS - Destas audições deverão resultar depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas, lavrados pelos próprios ou pelo instrutor caso aqueles não pretendam ou não possam usar desse direito devidamente. Em todos os casos os depoimentos deverão ser assinados pelos declarantes, sem o que não poderão ser considerados;

TRÊS - O instrutor deverá recolher toda a documentação acessível relevante sobre o assunto, sendo admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO (16º)

(Conclusão da instrução)

UM - Do trabalho do instrutor deverá ser presente à Comissão de Disciplina um relatório com os seguintes elementos:

- a)** Exposição, tão clara e fundamentada quanto possível, dos factos averiguados, referenciando-os, sempre que possível, aos depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas;
- b)** Parecer do instrutor sobre o assunto, em que proponha a emissão de nota de culpa ou o arquivamento do processo, conforme haja ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar;

DOIS - A Comissão de Disciplina, com base no relatório do instrutor, decide pela realização de novas diligências, pela produção da nota de culpa, ou pelo arquivamento. No caso da decisão de arquivamento será dado conhecimento às partes, pessoalmente ou por correio com aviso de recepção, no prazo máximo de um (1) mês.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO (17º)

(Natureza sigilosa do processo)

Toda a matéria de instrução é sigilosa, durante e após o processo. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo participante ou pelo arguido, quando tal não constitua manifesto inconveniente para a instrução do inquérito bem como poderá dar a conhecer a qualquer das partes peças do processo a fim de sobre elas pedir esclarecimentos ou informações.

SECÇÃO SEXTA (6ª)

(Acusação, defesa e deliberação)

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO (18º)

(Nota de culpa)

Se a decisão da Comissão de Disciplina for no sentido da elaboração da nota de culpa, proceder-se-á à sua redacção, de forma clara e exaustiva, com relação e descrição dos factos averiguados e das circunstâncias em que foram praticados, indicando as normas e regulamentos infringidos e especificando o prazo estabelecido para a defesa.

ARTIGO DÉCIMO-NONO (19º)

(Notificação)

A nota de culpa será entregue pessoalmente, ou enviada pelo correio para o domicílio com aviso de recepção, no prazo máximo de um (1) mês a partir da recepção do relatório do instrutor.

ARTIGO VIGÉSIMO (20º)

(Defesa e prazo para a sua apresentação)

UM - O prazo para a defesa é de um (1) mês após a recepção da notificação. Durante este período é permitida ao notificado a consulta do processo, devendo-lhe ser facultada toda a documentação disponível;

DOIS - A defesa deverá ser feita pela exposição clara e concisa dos factos e das razões que a fundamentam, sendo possível a apresentação de documentação e testemunhos relevantes. Poderão ser requeridos novas diligências que a Comissão de Disciplina pode ordenar, se as julgar necessárias ao apuramento da verdade, e recusar se consideradas manifestamente irrelevantes ou desnecessárias;

TRÊS - A Comissão de Disciplina pode ordenar, independentemente de haver requerimento, que se proceda a novas diligências que julgue necessárias ao cabal esclarecimento dos factos.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO (21º)

(Deliberação)

Analisado o processo, a Comissão de Disciplina delibera pelo seu arquivamento ou pela aplicação de sanção. A notificação é entregue pessoalmente, ou enviada pelo correio para o domicílio com aviso de recepção, no prazo máximo de um (1) mês a partir da deliberação. Da deliberação há recurso para a Assembleia-Geral, no prazo máximo de um (1) mês após a notificação.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO (22º)

(Natureza sigilosa da deliberação)

Toda a matéria analisada pela Comissão de Disciplina é sigilosa, bem como a aplicação das penas que não estejam sujeitas a publicidade.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO (23º)

(Deliberação em Assembleia-Geral)

UM - Em caso de recurso para a Assembleia-Geral esta poderá confirmar, após a devida análise, as decisões da Comissão de Disciplina. No entanto, sempre que as informações da Comissão de Disciplina não sejam consideradas suficientes para apreciação de um recurso em Assembleia-Geral, ou sempre que a participação incida sobre membros da Comissão de Disciplina, a Assembleia-Geral deverá eleger uma comissão "Ad-hoc" de três (3) elementos, que funcionará como comissão disciplinar de excepção;

DOIS - Após elaboração de relatório, que seguirá as normas do ponto um (1) do artigo décimo-sexto (16º), a Assembleia-Geral deliberará arquivando o processo ou prevendo sanção adequada.

SECÇÃO SÉTIMA (7ª)

(Natureza das sanções e publicidade)

ARTIGO VIGÉSIMO-QUARTO (24º)

(Sanções)

UM - São sanções disciplinares as seguintes:

- a)** Advertência;
- b)** Censura;
- c)** Suspensão;
- d)** Exclusão.

DOIS - As sanções aplicadas pela Comissão de Disciplina serão executadas no prazo de um (1) mês a partir da data em que forem notificados os visados, salvo se houver recurso para a Assembleia-Geral, o que suspende a sua aplicação;

TRÊS - As sanções acima determinadas não são acumuláveis em resultado da mesma infracção.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUINTO (25º)

(Medida de graduação das penas)

UM - Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes associativos e disciplinares do Associado, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes;

DOIS - As penas de Suspensão e Exclusão só podem ser aplicadas por infracção disciplinar de natureza culposa ou dolosa, que afecte gravemente a dignidade do visado, seja o "**GRUPO**", os seus Órgãos Sociais ou o Associado, individualmente.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEXTO (26º)

(Consequências da falta de cumprimento das sanções e decisões disciplinares)

O associado que incorra em incumprimento de qualquer sanção ou decisão disciplinar nos prazos definidos na respectiva comunicação fica suspenso até cumprimento das obrigações em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO-SÉTIMO (27º)

(Publicidade das sanções)

UM - A sanções de Suspensão e Exclusão têm sempre publicidade;

DOIS - A sanção de Advertência não poderá ser publicitada;

TRÊS - A sanção de Censura só poderá ser tornada pública quando tal for determinado por deliberação da Comissão de Disciplina ou da Assembleia-Geral.

SECÇÃO OITAVA (8ª)

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO VIGÉSIMO-OITAVO (28º)

(Entrada em vigor)

UM - Este Regulamento entrará em vigor no dia imediato ao da sua aprovação pela Assembleia-Geral, em reunião extraordinária da Associados, expressamente convocada para o efeito;

DOIS - Após a sua aprovação, o presente Regulamento constituirá anexo aos Estatutos do **GRUPO CULTURAL E DESPORTIVO DOS EMPREGADOS DO BANCO PINTO & SOTTO MAYOR – Zona Norte**.